

## **ALGUMAS NOTAS ACERCA DA REFORMA LEGISLATIVA DO REGIME JURÍDICO DA DISCIPLINA E DA JUSTIÇA MILITAR**

*Nuno Tendeiro Ribeiro*<sup>1</sup>

**Palavras-Chave:** (1) Defesa Nacional; (2) Constituição; (3) Disciplina Militar; (4) Justiça Militar; (5) Reforma Legislativa

**Keywords:** (1) National Defense; (2) Constitution; (3) Military Discipline; (4) Military Justice; (5) Legislative Reform.

### **Resumo**

O exercício da Defesa Nacional impõe diversas especialidades na Disciplina e Justiça que Militar que derrogam das regras gerais vigentes para outros setores de atividade. São estas especificidades que aqui se procuram analisar, apresentando a final propostas legislativas de revisão e de preenchimento das lacunas ainda existentes no ordenamento jurídico nacional, que permitam um mais efetivo exercício da função do Estado de Defesa Nacional.

### **Abstract**

The exercise of National Defense imposes several particularities in the legal regime on Military Discipline and Justice that derogate from the general rules. These specificities are explained here, concluding with legislative proposals to review and fill the gaps still existing in the national legal system, in order to allow for a more effective exercise of the activities of National Defense.

---

<sup>1</sup> O Autor é assessor jurídico sénior no Ministério da Defesa Nacional de Timor-Leste, licenciado em Direito e Mestre em Direito Administrativo pela Escola de Direito da Universidade do Minho.

## 1. Introdução

A justiça militar pressupõe a existência de um foro penal, com uma organização judiciária própria, com autoridades e agentes de polícia judiciária militar, com um direito penal militar e regras processuais próprias, e de um foro disciplinar, que funciona no interior dos quartéis militares. A infração disciplinar e o crime de natureza militar são condutas que colocam em causa princípios basilares da Instituição militar, sendo a infração disciplinar punida pelo superior hierárquico com competência disciplinar e o crime de natureza militar julgado nos tribunais competentes. Em Timor-Leste, a justiça militar apenas se exerce no foro disciplinar, uma vez que o edifício da justiça penal militar timorense ainda aguarda concretização legal, o que pressupõe a criação de tribunais militares, de um código de justiça militar e, eventualmente, de uma polícia científica ou judiciária militar. Nos ordenamentos jurídicos em referência, a ferramenta formal<sup>2</sup> colocada à disposição dos comandantes e chefes militares para a resolução dos casos de indisciplina é o Regulamento de Disciplina Militar (RDM). Este regula as condutas que ofendem deveres militares, que não sejam da alçada penal, cominando-lhes a aplicação de penas disciplinares.

As FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) foram legalmente criadas pelo Regulamento n.º 2001/1 da UNTAET, de 31 de Janeiro, alterado pelo Regulamento n.º 2001/9, de 29 de Junho, o qual determinava que os militares estavam sujeitos ao direito penal civil em vigor e “a qualquer Código de disciplina militar que doravante venha a ser estipulado por Regulamentos da UNTAET”<sup>3</sup>, por eventuais crimes ou faltas disciplinares que cometessem. O Regulamento da UNTAET n.º 2001/12, de 20 de julho, evocando o

---

2 TENREIRO, Mário Paulo, O Direito na Instituição Militar, in: Revista Crítica de Ciências Sociais n.º 21, Novembro 1986, p. 128, “(...) a disciplina militar assume aspetos verdadeiramente interessantes. Em primeiro lugar, chamaríamos a atenção para a questão da aplicação frequente de penas não regulamentares (...) penas como a famosíssima pena de «encher» (...), nos reforços de sentinela, nos cortes de fim de semana, etc., e que são sanções frequentes para punir certas infrações disciplinares. Trata-se da aplicação de penas informais (...)”.

<sup>3</sup> Cfr. artigo 6.º do Regulamento da UNTAET/2001/1, de 31 de janeiro.

Regulamento da criação das F-FDTL, aprovou o Código de disciplina militar, tornando-se no primeiro instrumento legal à disposição do *Chefe das Forças de Defesa*<sup>4</sup>, nomeado pelo Administrador Transitório, para punir todas as infrações disciplinares. Em 2006, logo após a grave crise política e social, o poder político, estrategicamente, decidiu aprovar o Regulamento de disciplina militar e demonstrar às organizações internacionais, e especialmente aos comandantes militares, a sua determinação em proceder à necessária reforma do setor da defesa nacional. O Regulamento de disciplina militar timorense, cujo conteúdo foi importado do Regulamento de disciplina militar português de 1977, apesar de conter alguns pontos conflituantes com a realidade cultural timorense, tem contribuído para a edificação de um modelo de justiça e disciplina condizente com umas forças de defesa convencionais.

Uma realidade nova para um conjunto de militares que habituados à disciplina do “mato”, sem formalismos ou regras legais, e que agora tinham de “aprender” a cumprir a lei a fim de dar razão à luta que travaram durante vinte e quatro anos. Em Timor-Leste, o primeiro “comandante supremo das Forças Armadas” foi o Administrador Transitório<sup>5</sup>, *Sérgio Vieira de Melo*, o qual tinha o supremo comando, controlo e autoridade administrativa sobre as Forças de Defesa, com competência para nomear, suspender e demitir, “em qualquer hora”, o *Chefe das Forças de Defesa*<sup>6</sup>. O militar nomeado para o cargo de Chefe das Forças de Defesa em Timor-Leste foi, naturalmente, *Taur Matan Ruak*, o último comandante das FALINTIL, entretanto promovido ao posto de Brigadeiro-General, e que, em termos disciplinares, tinha jurisdição sobre todas as violações da disciplina militar<sup>7</sup>. Numa fase inicial, o Código de

---

4 Cfr. artigo 7.º do Regulamento da UNTAET/2001/1, de 31 de janeiro.

5 Com a entrada em vigor do Regulamento que criou as F-FDTL e a entrada em vigor da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, entre 29 de Junho de 2001 e 20 de Maio de 2002, na qual consta, nos artigos 74.º e 86.º, que o Presidente da República é o Comandante Supremo das Forças Armadas, com competência para nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL.

6 Cfr. Regulamento n.º 2001/1 da UNTAET, de 31 de Janeiro, artigo 4.º.

7 Cfr. Código de disciplina militar, artigo 7.º.

disciplina militar determinava que tinha competência disciplinar sobre todos os militares o *Chefe das Forças de Defesa* e sobre os militares até ao posto de Capitão um *oficial de disciplina* com posto de Major, nomeado pelo *Chefe das Forças de Defesa*. Em 30 de outubro de 2003, o *Chefe das Forças de Defesa*, no âmbito das suas competências para emitir *Instruções Administrativas*<sup>8</sup>, nomeadamente em relação à nomeação de militares, nomeou oito militares<sup>9</sup> como oficiais de disciplina e, portanto, com competência disciplinar sobre todos os militares “de patente inferior à sua”, ou seja, cada um destes militares tinha jurisdição ou competência disciplinar sobre todos os militares de posto inferior. Este foi o início da história da disciplina militar em Timor-Leste, que aqui se trata.

## **2. A Disciplina Militar**

O direito disciplinar militar pode ser definido como o conjunto de normas que tutela os valores, princípios e tradições em que se baseia a organização e a atividade de quaisquer Forças Armadas (Prata, 2015). O respeito pelos valores, princípios e tradições, tidos como fundamentais à sobrevivência de quaisquer Forças Armadas e a manutenção de todo um “património histórico nacional” (Amaral, 2014: 343), que estas vão desenvolvendo no cumprimento das suas missões, exigem a imposição de deveres militares especiais cuja violação constitui infração disciplinar. Estes deveres vertidos nos Regulamentos de disciplina militar de Portugal e Timor-Leste, são uma demonstração clara e inequívoca de que os militares são regidos por normas específicas, que regulam realidades muito distintas quer dos restantes

---

8 Cfr. Regulamento n.º 2002/12 da UNTAET, de 20 de julho, sobre a criação do Código de disciplina militar para as F-FDTL, número 11.2.

9 Cfr. Aqui identificados com os nomes de código ou de guerrilha: - Lere Anan Timur; Falur Rate Laek; Pedro Klamar Fuik; Sabika Besik Kuli; Alfa, Aluk Deskart; Rai Ria; Mau Buti.

trabalhadores da Administração Pública<sup>10 11</sup> quer da generalidade da população, formando um direito especial (Amaral, 2006: 178). Deste conjunto de deveres inerentes à condição militar sobressai o dever “sagrado” de lutar em defesa da Pátria, se necessário com o “sacrifício da própria vida”<sup>12</sup>, justificado pelo superior interesse da defesa nacional.

Estes deveres militares, além de natureza funcional, também são de natureza pessoal e, conseqüentemente, aplicam-se tanto na atividade profissional como na vida privada<sup>13</sup>, enquanto que os deveres impostos aos restantes trabalhadores que exercem funções públicas são, normalmente, de natureza funcional<sup>14</sup>. Na verdade, aos restantes trabalhadores não são exigíveis, por exemplo, os deveres de camaradagem, honra, aprumo, lealdade,

---

10 Oliveira e Dias (2015: 343) referem que “(...) nos últimos anos, objeto de reformulação, que laborizou ou privatizou a relação jurídica de emprego público por razões de eficiência da atuação administrativa (...) e de poupança de recursos com o seu pessoal. Em virtude desta reformulação, não se fala já, atualmente, em funcionários ou agentes administrativos, mas em trabalhadores da Administração Pública”.

11 Vide Lei 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em Portugal, e Lei 5/2009, de 15 de julho, que alterou o Estatuto da Função Pública, em Timor-Leste, o artigo 3.º deste diploma mantém e define os conceitos de Funcionário público e Agente da Administração Pública.

12 Vide artigo 11.º do RDM, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho, e artigo 11.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei 90/2015, de 29 de maio, de Portugal e o artigo 4.º do RDM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/2006, de 8 de novembro e Artigo 11.º do Estatuto dos Militares das F-FDTL, aprovado pelo Decreto-lei n.º 7/2014 de 12 de maio, de Timor-Leste.

13 “Esta exigência acontece pelo dever geral de os militares pautarem a sua conduta, em todas as circunstâncias, pelos princípios da ética e da honra, e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas” (Prata, 2012).

14 “Com isto se pode dizer ter sido posto fim a uma querela que, na esteira da doutrina francesa típica do séc. XIX fundada na conceção de Hauriou, se estabeleceu quanto a saber se também o chamado hábito externo do funcionário – a condução da sua vida particular – poderia fundar uma responsabilidade disciplinar. Esta questão deve hoje ser respondida negativamente: só na medida em que aquela condução da vida do funcionário ou agente conduza à violação de um dos citados deveres pode o funcionário ser disciplinarmente responsabilizado; é sempre a violação do dever funcional, nunca aquela condução, que fundamenta a responsabilidade” (Dias, 1996: 190).

prontidão e coragem, nem tão pouco são punidos com penas privativas da liberdade por violação de quaisquer deveres estatutários.

A possibilidade de aplicação de penas privativas da liberdade aos militares representa a principal diferença relativamente aos restantes regimes disciplinares e a razão de ser do Regulamento de disciplina militar<sup>15</sup>.

Os regimes disciplinares militares aqui em análise, apesar de terem a mesma identidade “genética”, refletem realidades históricas, sociais e políticas completamente distintas. Se o Regulamento disciplinar militar português carrega uma longa experiência militar acumulada e um conjunto de vivências sociais e políticas que influenciaram a comunidade castrense nos últimos séculos, a importação do Regulamento de disciplina militar português para Timor-Leste foi um reflexo político das consequências da “crise de 2006” (Feijó, 2014: 138)<sup>16</sup> e da necessidade de reafirmar que a edificação de

---

15 Cfr. acórdão do Tribunal Constitucional Português, n.º 102/87, de 18 de março.

16 “(...) Estas tensões foram crescendo ao longo de três anos e atingiram o seu ponto culminante em 2006, quando Díli e a sua vizinhança caíram numa espiral de violência civil. Os problemas começaram em março quando cerca de um terço das Forças Armadas de Timor-Leste foram demitidas depois de se terem manifestado contra as condições de trabalho, baixos salários e discriminação de base étnica. Vários gangs pegaram em armas e saíram à rua, enquanto as Forças Armadas se fraturavam ao longo de linhas étnicas. Confrontos entre o Exército e a polícia deixaram mais de trinta mortos e mais de 150.000 desalojados. Um contingente de 2.200 australianos foi enviado para manter a segurança no período que antecedeu as eleições de 2007 (...)”.

umas forças de defesa para defender a “Pátria Maubere” ainda era um projeto viável<sup>17 18</sup>.

### **2.1. O Regulamento de disciplina militar de Timor-Leste**

O Regulamento de disciplina militar timorense foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/2006, de 8 de novembro, e, tal como deve ser apanágio de qualquer regime disciplinar militar, apresenta especificidades no procedimento face ao regime comum que contribuem para a elevação dos valores e estatuto dos militares. Logo no artigo 1.º, ainda que de forma incompleta, a disciplina militar é definida como “a exata observância das leis e regulamentos militares”, sem qualquer referência ao lado espiritual do conceito de disciplina. É certo que o

---

<sup>17</sup> No período da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste – UNTAET (*United Nations Transitional Administration in East Timor 1999-2002*) a constituição de umas forças de defesa para Timor-Leste era uma ambição política “isolada” dos membros das Falintil. Cfr. Estudo Independente das Opções para as Forças de Segurança de Timor-Leste (*Independent Study On Security Force Options For East Timor – The Centre for Defense Studies. King’s College, London*), p. 7, “A Resolução 1272 do Conselho de Segurança e o Relatório do Secretário Geral sobre a situação em Timor-Leste de 4 de outubro de 1999 conferem à UNTAET a responsabilidade geral de restaurar a paz, garantir a segurança e manter a lei e a ordem. Nenhum dos documentos refere as Falintil. A INTERFET (*International Force for East Timor*) interpretou o mandato conferido pela Resolução 164 do Conselho de Segurança para desarmar grupos armados como incluindo as Falintil, mas desistiu quando as Falintil pura e simplesmente se recusaram a depor as armas. O relatório do Secretário Geral de 4 de outubro enuncia o objetivo de pôr de pé a curto prazo uma força de polícia em Timor-Leste, mas nada diz quanto aos planos para constituir uma força de defesa que pudesse assegurar as missões confiadas à *Peacekeeping Force* durante o período de transição (...)”.

<sup>18</sup> Cfr. Carrascalão (2012). Matan Ruak, Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL entre 2001 e 2011, refere “Gosto de sublinhar que, todos os movimentos da luta de libertação, quando a comunidade internacional entra, a primeira coisa que fazem é vender o projeto da reintegração dos combatentes e isso implica o desarmamento deles. Nós ficámos, nós reivindicámos, fizemos prevalecer a nossa posição que era a transição da guerrilha para o Exército regular. A primeira experiência da história moderna: o primeiro comandante e chefe das Forças Armadas, depois da guerra foi o *Sérgio Vieira de Melo*, o representante da ONU em Timor, das Forças Armadas que criámos, um ano antes da independência formal de Timor-Leste. Pela primeira vez na história, o comandante da guerrilha é empossado como General de Brigada pelo Representante do Secretário-Geral das Nações Unidas com boina azul, boina das Nações Unidas. Isso é uma conquista nossa, conseguimos pela nossa história, conseguimos adaptar-nos, tivemos uma capacidade de renovação e de adaptação forte!”.

conceito de disciplina é densificado no artigo 2.º, com a menção ao princípio da hierarquia, e que o preâmbulo do diploma faz referência ao lado moral da disciplina, todavia, o legislador ficou aquém de uma adequada definição da disciplina militar, o que não se compreende, porquanto, sendo o RDM timorense uma cópia quase integral do RDM português de 77, a melhor opção teria sido a exata transcrição do conceito de disciplina<sup>19</sup>. Nesta matéria, o RDM português em vigor é um bom exemplo a seguir numa futura revisão do diploma.

## **2.2. As infrações disciplinares**

O RDM tem um cardápio de cinquenta e cinco deveres especiais elencados no artigo 4.º, cuja violação determina a obrigatória instauração de procedimento disciplinar, sendo certo que, aquando da decisão final, podem receber o mesmo tratamento sancionatório, mesmo quando as infrações digam respeito a deveres de natureza diferente. Em sentido contrário, o Estatuto da Função Pública determina que os vários tipos de penas disciplinares são aplicados em função dos deveres violados<sup>20</sup>. O cumprimento dos deveres especiais cabe a todos os militares a prestar serviço efetivo e na situação de reforma<sup>21</sup> e, por maioria de razão, na situação de reserva. No entanto, parece evidente que o cumprimento de alguns dos deveres especiais constantes do artigo 4.º do RDM não podem ser exigidos aos militares fora da efetividade de serviço e, obviamente, tal como referia o RDM português de 77<sup>22</sup>, os militares na reserva e na reforma, fora da efetividade de serviço, estão obrigados ao “cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e conforme as

---

19 Cfr. artigo 1.º do RDM português de 77: “A disciplina militar consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que de umas e outros derivam; resulta, essencialmente, de um estado de espírito, baseado no civismo e patriotismo, que conduz voluntariamente ao cumprimento individual ou em grupo da missão que cabe às Forças Armadas”. (o sublinhado nosso representa a parte que foi importada para o RDM timorense).

20 Cfr. artigos 84.º a 88.º do Estatuto da Função Pública de Timor-Leste.

21 Cfr. artigo 5.º do RDM timorense.

22 Vide artigo 5.º do RDM de 77.



circunstâncias, lhes sejam aplicáveis”. A título de exemplo, não se pode exigir a um militar na reserva ou na reforma, fora da efetividade de serviço<sup>23</sup>, que cumpra completa e prontamente as ordens relativas ao serviço ou que dedique ao serviço toda a sua inteligência, zelo e aptidão.

Em conformidade com a sua origem, no RDM timorense, o poder disciplinar é exercido pelos militares que exercem funções de comando, direção ou chefia, e inclui as faculdades de elogiar ou advertir os seus subordinados, bem como, de ordenar a sua prisão ou detenção, sendo esta última obrigatória em caso de flagrante delito ou grave infração da disciplina<sup>24</sup>. A fim de evitar abusos na aplicação desta “prisão preventiva” fora de flagrante delito, que podem ocorrer quando decretada fora dos fundamentos descritos na lei<sup>25</sup> ou por eventuais excessos no tempo de clausura, nas F-FDTL tem-se exigido a imediata informação ao comando, independentemente da competência disciplinar do militar que ordenou a prisão ou a detenção preventiva.

Do conjunto das penas disciplinares, a decisão sobre a aplicação das penas de reforma compulsiva e separação de serviço é da competência exclusiva do Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, “mediante parecer do Conselho Superior de Disciplina das F-FDTL, podendo dispensar aquele parecer nos casos em que este Regulamento o permita”. No entanto, no RDM de Timor-Leste<sup>26</sup> nada foi legislado quanto ao Conselho Superior de Disciplina e, conseqüentemente, o Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, nos despachos decisórios, ao aplicar uma destas penas expulsivas deve fazer referência à lacuna na lei e dispensar o parecer do Conselho.

---

23 Cfr. artigos 191.º e 195.º do Estatuto dos Militares das F-FDTL, em determinadas circunstâncias, um militar na situação de reserva ou reforma pode continuar ao serviço e, como tal, sujeito a todos os deveres previstos no RDM.

24 Vide artigos 6.º a 13.º do RDM timorense.

25 Vide artigo 13.º do RDM timorense.

26 Vide artigos 129.º a 144.º do RDM português de 77, onde estão regulados os Conselhos Superiores de Disciplina (dos ramos).

No RDM, o princípio do contraditório está expressamente consagrado na fase de instrução ao exigir-se que “o arguido é sempre ouvido sobre os factos que constituem a sua arguição”<sup>27</sup>, independentemente da forma do processo<sup>28</sup>, exigindo-se ao oficial instrutor, uma vez provados os factos, a entrega de nota de culpa com a indicação dos deveres violados e a fixação de um prazo compatível para apresentação de defesa por escrito. E por falta de referência concreta quanto a este prazo no RDM, a regra estabelecida nas secções de justiça das F-FDTL tem sido a fixação de um prazo de quinze dias úteis<sup>29</sup>, um prazo exagerado para a justiça disciplinar militar.

### **2.3. As garantias administrativas**

O RDM consagra como garantias administrativas a reclamação e o recurso hierárquico. A reclamação é necessária para efeitos de impugnação, uma vez que o recurso hierárquico só é admissível “quando a reclamação não for, no todo ou em parte, julgada procedente”<sup>30</sup>. No regime comum, ou de acordo com o previsto no procedimento administrativo, a reclamação é facultativa<sup>31</sup> e tem efeitos suspensivos quando do ato objeto de reclamação não caiba recurso contencioso<sup>32</sup>, enquanto que a reclamação dos demais atos não suspende nem interrompe os prazos de recurso<sup>33</sup>. No direito disciplinar militar a reclamação deve ser singular e dirigida por escrito ao superior que

---

27 Cfr. artigo 64.º do RDM de Timor-Leste.

28 A regra é o processo escrito. No entanto, “quando em campanha, em situações extraordinárias ou estando as forças fora dos quartéis ou bases, poderão os comandantes ou chefes prescindir da forma escrita e proceder eles próprios, directamente, a todas as diligências instrutórias”, cfr. número 2 do artigo 58.º do RDM.

29 Cfr. número 2 do artigo 30.º do procedimento administrativo.

30 Cfr. artigo 88.º do RDM timorense.

31 Cfr. número 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, diploma que aprovou o procedimento administrativo.

32 Cfr. número 1 do artigo 73.º do procedimento administrativo e número 4 do artigo 120.º do Estatuto dos Militares das F-FDTL.

33 Cfr. número 2 do artigo 73.º do procedimento administrativo.

aplicou a pena, no prazo de quinze dias<sup>34</sup> e com um dos fundamentos previstos na lei<sup>35</sup>. No entanto, para além destes fundamentos, é indubitável que um militar poderá reclamar sempre que uma decisão ponha em causa direitos ou interesses legalmente protegidos.

O recurso hierárquico em matéria disciplinar militar, numa primeira análise, parece ser facultativo face à redação do número 1 do artigo 88.º do RDM, o qual refere que “assiste ao reclamante o direito de recorrer para o comandante ou chefe imediato da autoridade que o puniu, no prazo de quinze dias contados a partir da data de notificação do indeferimento”, porém, tendo em consideração a previsão normativa do artigo 89.º do RDM, ao referir que “das decisões do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas não cabe, em matéria disciplinar, recurso hierárquico”, e por isso imediatamente recorríveis, bem como, do artigo 122.º do Estatuto dos Militares das F-FDTL, o qual determina que “só das decisões do CEMG das F-FDTL, do Vice-CEMG ou CEM das F-FDTL cabe recurso contencioso”, o recurso hierárquico previsto no RDM apresenta-se como necessário ou obrigatório para efeitos de recurso contencioso.

Relativamente ao recurso contencioso o ordenamento jurídico timorense não regula de forma autónoma o contencioso administrativo e, como tal, a jurisprudência entendeu que são aplicáveis, supletivamente, com as devidas adaptações, as regras do código de processo civil<sup>36</sup>.

O RDM apresenta ainda uma outra garantia que é o recurso de revisão, que se destina a reapreciar os processos de disciplina militar quando surjam circunstâncias supervenientes ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inocência ou menor culpabilidade do militar punido. O prazo de interposição

---

<sup>34</sup> Cfr. artigo 87.º do RDM timorense.

<sup>35</sup> Cfr. artigo 86.º do RDM timorense, “O militar punido disciplinarmente poderá reclamar nos seguintes casos: a) Quando julgue não haver cometido a falta; b) Quando tenha sido usada competência disciplinar não conferida por este Regulamento; c) Quando o reclamante entender que o facto que lhe é imputado não é punível por este Regulamento; d) Quando a redacção da infracção não corresponder ao facto praticado”.

<sup>36</sup> Cfr. acórdão do Tribunal de Recurso n.º 6/2008, de 6 de agosto, Proc. 01/PD/2008/TR.

deste recurso é de um ano a contar do conhecimento destas circunstâncias, podendo este ser pedido pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros do punido, caso haja falecido ou se encontre incapacitado. A decisão é proferida pelo Chefe do Estado-Maior das F-FDTL e, caso o pedido seja julgado procedente, tem como efeitos o cancelamento do registo da pena anterior no processo individual do militar e averbamento da nova pena, a reintegração no ativo, na reserva ou na reforma, o direito a uma indemnização pelos danos morais e materiais sofridos e contagem de todo o tempo de serviço em que o militar esteve compulsivamente afastado do serviço.

No RDM as “penas disciplinares serão cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua aplicação”<sup>37</sup>, ou seja, permite-se que a pena aplicada seja imediatamente cumprida em ato seguido à sua notificação, afastando qualquer efeito suspensivo do exercício das garantias impugnatórias. No entanto, sempre que está em causa a aplicação de uma pena disciplinar privativa da liberdade ou uma pena expulsiva das forças, a regra praticada nas secções de justiça é que o início do cumprimento da pena fique suspenso até ao termo do prazo de quinze dias previsto para apresentação de reclamação<sup>38</sup>.

No RDM não está afastada a possibilidade, da *reformatio in pejus* ou a competência dos superiores poderem agravar ou reduzir, oficiosamente, as penas aplicadas aos seus subordinados quando, seguidamente à sua aplicação, reconheçam a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade<sup>39</sup>. Em Portugal, com a revisão do RDM de 77, foi suprimida a *reformatio in pejus* que vigorava no direito disciplinar militar desde os Regulamentos do Conde de Lippe e, portanto, no atual RDM português a pena aplicada só poderá ser alterada, revogada ou anulada mediante recurso a interpor pelo arguido, na certeza, porém, que a decisão de recurso não poderá agravar a pena recorrida, pela proibição da *reformatio in pejus* que subsidiariamente é

---

37 Cfr. artigo 34.º do RDM timorense.

38 Cfr. artigo 87.º do RDM timorense.

39 Cfr. artigo 10.º do RDM timorense.

aplicável ao foro disciplinar. Em sentido contrário, o RDM timorense prevê a competência oficiosa dos chefes militares, como sejam, por exemplo, os comandantes de companhia, de unidade e comandantes das componentes, para atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos seus subordinados, e esta faculdade tem sido exercida pelo comando das F-FDTL. O código de processo penal timorense proíbe a *reformatio in pejus*<sup>40</sup> quando o recurso penal tenha sido exclusivamente impulsionado pelo arguido ou somente no seu interesse. Esta limitação não se verifica no Estatuto da Função Pública<sup>41</sup>, em que a pena “só pode ser agravada por pena mais grave em resultado de recurso de participante”. Por outro lado, na Constituição timorense não parece haver uma imposição de proibição de *reformatio in pejus*. Assim, atentos os rígidos valores militares da disciplina, hierarquia e coesão, que se justificam em nome do superior interesse da eficácia e da eficiência da defesa nacional, entendemos que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não deve ter assento no Regulamento de disciplina militar<sup>42</sup>. Neste sentido, e com algumas nuances face à norma que prevê a *reformatio in pejus* no RDM timorense<sup>43</sup>, tendo em conta que, em processo disciplinar militar apenas o arguido pode recorrer de uma decisão disciplinar, o Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, e somente este, deve ter a faculdade de agravar uma pena disciplinar em sede de recurso hierárquico necessário.

#### **2.4. As sanções disciplinares privativas da liberdade, em especial**

No âmbito da questão orgânico-funcional desenhada pela Constituição, e sendo certo que a competência legislativa é permitida apenas ao Parlamento Nacional e ao Governo (Gouveia, 2012: 442), interessa aferir da competência

---

40 Cfr. artigo 293.º do código de processo penal de Timor-Leste.

41 Cfr. número 2 do artigo 102.º do Estatuto da Função Pública.

42 Cfr. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 04/30/1991, “Não constitui princípio geral de direito disciplinar a proibição da *reformatio in pejus* em recurso hierárquico necessário interposto pelo arguido”.

43 Cfr. número 1 do artigo 10.º do RDM timorense.

legislativa para emitir o ato legislativo referente ao Regulamento de disciplina militar. O Regulamento de disciplina militar em vigor foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/2006, de 8 de novembro, no âmbito da competência do Conselho de Ministros prevista na alínea d) do artigo 116.º da Constituição<sup>44</sup>, e promulgado pelo Presidente da República, em 30 de Outubro de 2006. Em sentido contrário do estabelecido constitucionalmente para o regime geral da função pública<sup>45</sup>, a matéria concernente ao regime disciplinar militar não se encontra vertida, expressamente, nas competências dos dois órgãos legislativos, na certeza, porém, que a matéria sobre a organização e funcionamento da administração direta e indireta do Estado é da exclusiva competência do Governo<sup>46</sup>. No entanto, estando previstas no Regulamento de disciplina militar restrições à liberdade física dos militares, com a tipificação das penas disciplinares de detenção e prisão, o ato legislativo de aprovação deste regime disciplinar é da competência exclusiva, e não concorrente, do Parlamento Nacional, em conformidade com o disposto na alínea e) do número 2 do artigo 95.º da Constituição<sup>47</sup>.

O diploma legal que aprovou o RDM não foi sujeito a qualquer fiscalização preventiva da constitucionalidade, nem foi vetado politicamente ou declarado inconstitucional com força obrigatória geral por parte do tribunal competente. Por outro lado, o próprio Parlamento Nacional, como órgão detentor da competência exclusiva em direitos, liberdades e garantias, não exerceu o controlo de fiscalização política do decreto-lei para efeitos de cessação de vigência ou de alteração nos trinta dias subsequentes à publicação do diploma<sup>48</sup>. A Lei de Defesa Nacional, em vigor desde 2010,

---

44 “Compete ao Conselho de Ministros aprovar os diplomas legislativos, bem como os acordos internacionais não submetidos ao Parlamento Nacional”.

45 “O Parlamento Nacional pode autorizar o Governo a legislar sobre (...) Regime geral da função pública, do estatuto dos funcionários (...)”.

46 Cfr. artigo 115.º, número 3 da CRDTL.

47 “Compete exclusivamente ao Parlamento Nacional legislar sobre Direitos, liberdades e garantias”.

48 Cfr. artigo 98.º da CRDTL.

também não resolve definitivamente a questão da competência legislativa em matéria de justiça e disciplina militar, ao remeter no número 1 do artigo 57.º a aprovação do Regulamento de disciplina militar “nos termos da Constituição”<sup>49</sup>. Esta remissão não resolve o problema em matéria disciplinar porquanto, conforme já referido, a organização e funcionamento do Governo é da sua exclusiva competência. Por outro lado, o legislador ao impor no número 2 do artigo 57.º, para intervenção legislativa subsequente, o respeito pelo princípio da legalidade e a garantia do direito de audiência efetiva do arguido no procedimento disciplinar e que o dever de obediência, completa e pronta, às instruções emanadas de superior hierárquico, em matéria de serviço, cessa apenas quando a ordem constituir a prática de crime, parece apontar no sentido de que o Parlamento Nacional já cumpriu a sua intervenção em matéria disciplinar militar, deixando a restante intervenção para o Governo. Nem parece fazer sentido que o legislador parlamentar tenha definido as condições em matéria disciplinar para o mesmo legislador parlamentar, que as poderia ignorar ou revogar, expressa ou tacitamente, por aplicação do princípio de que lei posterior derroga lei anterior. Na realidade, apenas a consideração da especificidade da condição militar e da missão sagrada das Forças Armadas ilustrada no artigo 146.º da Constituição permite salvar a previsão em decreto-lei do Regulamento disciplinar militar face ao regime da restrição dos direitos, liberdades e garantias previsto no artigo 24.º da Constituição. No entanto, por segurança jurídica e alinhamento do regime disciplinar com a realidade cultural militar timorense, entendemos que a melhor solução consistiria em submeter à aprovação do Parlamento Nacional um novo Regulamento de Disciplinar Militar.

### **3. Breve Referência à Justiça Militar**

No concernente ao código de justiça militar ou código penal militar para Timor-Leste, este deve traduzir um complexo de normas jurídicas destinadas a assegurar a realização dos fins da defesa nacional e da Instituição militar, cujo

---

49 Vide artigo 57.º da Lei n.º 3/2010, de 21 de abril, Lei de Defesa Nacional.

principal é defesa armada da Pátria. E este conjunto das normas substantivas e normas adjetivas ou processuais nele insertas não devem fugir muito do formato do direito penal militar e processual penal militar português, não só por ser o ordenamento jurídico de referência no direito militar timorense, mas também face à forte cultura militar portuguesa reinante nas F-FDTL.

O Decreto-Lei n.º 26/2009, de 9 de setembro, atribuiu à Polícia Militar a competência para a investigação de crimes “do foro militar”. Neste particular, o legislador foi infeliz, uma vez que não é este o fundamento da existência desta unidade militar. A Polícia Militar é uma força de apoio de combate e de serviços flexíveis e complementares, capaz de executar operações em todo o espectro das operações militares, no âmbito nacional e internacional, de acordo com a sua natureza, estando especialmente vocacionada para ser empregue na manutenção da disciplina, da lei e da ordem, no apoio à mobilidade, na segurança de pessoas, altas entidades militares e instalações militares. Por outro lado, a Polícia Militar está na dependência direta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas o que, por si só, justifica a impossibilidade desta unidade ter competência para investigar crimes de natureza militar.

Para a investigação de crimes de natureza militar deve ser criada uma polícia criminal especializada, eventualmente, nos mesmos moldes da polícia judiciária militar portuguesa, hierarquicamente dependente do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e funcionalmente dependente do Ministério Público para efeitos da investigação criminal. Esta dependência ao político responsável pela pasta da defesa justifica-se porque é este o órgão da administração que tutela a defesa nacional e as F-FDTL e que, em princípio, melhor poderá entender a relevância da disciplina e da hierarquia militares.

Algumas situações disciplinares graves que, indubitavelmente, consubstanciarão a prática de crimes de natureza militar têm sido resolvidas pela disciplina militar com a aplicação da pena máxima ou separação de serviço por parte do Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL. No entanto, é tempo agora de completar o pacote jurídico da justiça militar timorense com



a criação de um código de justiça militar, e respetivos acessórios legais, baseado na necessidade de lidar especificamente com um núcleo material de ilícitos gravemente lesivos dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas.

#### **4. A instalação dos tribunais militares em Timor-Leste, em especial**

A organização judiciária de Timor-Leste ainda se rege pelo Regulamento n.º 2000/11 da UNTAET, de 6 de março, alterado pelos Regulamentos da UNTAET n.º 2000/14, n.º 2001/18 e n.º 2001/25, através do qual foram criados o Tribunal de Recurso, com sede em Díli, e quatro Tribunais Distritais, com sede em Díli, Baucau, Suai e Oecusse<sup>50</sup> <sup>51</sup>. Os tribunais militares não foram contemplados na organização judiciária, apenas o Regulamento de criação das F-FDTL referia que os membros das Forças de Defesa estavam sujeitos ao direito penal civil em vigor em Timor-Leste<sup>52</sup>.

Com a entrada em vigor da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, em 20 de Maio de 2002, os tribunais militares passaram a estar consagrados como uma das categorias de tribunais a que compete julgar, em primeira instância, os crimes de natureza militar, cabendo aos tribunais comuns conhecer do recurso das decisões sobre este tipo de crimes<sup>53</sup>. Porém, até ao momento, nem os tribunais militares foram legalmente constituídos nem os crimes de natureza militar foram definidos pelo legislador ordinário.

---

50 Cfr. artigo 4.º do Regulamento n.º 2000/11, de 6 de março, “O judiciário de Timor-Leste será composto por Tribunais Distritais, em conformidade com o estabelecido no presente Regulamento, e por um Tribunal de Apelação”.

51 Cfr. artigo 2.º do Regulamento 2000/14, de 10 de maio, “Até que se estabeleçam Tribunais Distritais adicionais, serão criados Tribunais Distritais nos seguintes locais: - Baucau, com competência para os distritos de Baucau, Lautém, Viqueque e Manatuto; - Suai, com competência para os distritos de Covalima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi; - Oecusse, com competência para o distrito de Oecusse; - Díli, com competência para os distritos de Díli, Liquiça, Ermera e Aileu”.

52 Cfr. artigo 6.º do Regulamento n.º 2001/1, de 31 de janeiro, alterado pelo Regulamento n.º 2001/9, de 29 de junho.

53 Cfr. artigos artigos 123.º e 130.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Na verdade, antes de qualquer produção legislativa sobre esta matéria, o poder político terá de procurar uma solução de equilíbrio entre o disposto na Constituição e a realidade das F-FDTL, refletida na Lei de Defesa Nacional<sup>54</sup>. Ou seja, a alínea m) do artigo 86.º da Constituição ao referir que compete ao Presidente da República nomear e exonerar, sob proposta do Governo, “os Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas”, e o artigo 123.º ao prever os “tribunais militares” como uma das categorias de tribunais em Timor-Leste, leva-nos a afirmar que o legislador constituinte previu umas Forças Armadas para Timor-Leste de dimensões e estrutura semelhantes a outras Forças Armadas da CPLP, e constituídas por ramos, sendo que cada ramo, a Marinha, o Exército ou a Força Aérea, seria constituído por um Chefe de Estado Maior. No entanto, a realidade é que as F-FDTL são constituídas, legalmente, por cinco componentes e não ramos, e por um Chefe de Estado-Maior<sup>55</sup> para toda a estrutura, o que se traduz numas Forças Armadas de pequena dimensão, ajustada à dimensão do país e em consonância com os seus recursos humanos e económicos.

A Resolução do Governo n.º 28/2011, de 28 de setembro, tendo em consideração a opção recomendada pelo Estudo Estratégico “Força 2020”, definiu que o efetivo máximo autorizado a atingir pelas F-FDTL até 2020 é de três mil e seiscientos militares, o que espelha bem a reduzida dimensão destas Forças Armadas. Face a esta realidade, o poder decisório terá de projetar uma justiça penal militar adequada à dimensão das F-FDTL, uma vez que a edificação de tribunais militares representará uma estrutura financeiramente dispendiosa e inadequada face ao, mais do que provável, diminuto volume de trabalho. Aliás, tendo em consideração somente a ação dos militares, a base de dados disciplinares e relatórios de informações militares realizados entre 2009 e 2017, e ficcionando que em Timor-Leste estaria em vigor um código de

---

54 Cfr. alínea e) do número 3 do artigo 32.º da Lei de Defesa Nacional, “A organização geral das F-FDTL compreende: - Componentes (Força Terrestre, Força Naval Ligeira, Apoio Aéreo, Formação e Treino e Apoio de Serviços)”.

55 Cfr. artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei 15/2006, de 8 de novembro, diploma que aprovou a orgânica das F-FDTL.

justiça militar idêntico ao português, não teriam sido instruídos mais do que cinco crimes de natureza militar por ano, ao longo do referido período, estando estes relacionados com danos em bens móveis militares e deserção<sup>56</sup>.

Assim, no que concerne aos tribunais militares, a melhor solução nesta fase, seria produzir legislação sobre a organização judiciária de modo a permitir a instalação de uma subsecção penal militar dentro da secção penal do Tribunal Distrital de Díli para julgar<sup>57</sup>, em primeira instância, todos os crimes de natureza militar cometidos em território nacional, sendo a competência para conhecer do recurso das decisões sobre crimes de natureza militar do Tribunal de Recurso, em conformidade com a exigência constitucional<sup>58</sup>, bem como, um código de justiça militar que determine a constituição de tribunais militares somente durante a vigência do estado de guerra.

## 5. Propostas para a Reforma Legislativa

O regime jurídico previsto no RDM carece de rápida atualização com vista à sua conformação com as exigências legais, pela escassa procedimentalização em todas as fases do processo disciplinar, pelas debilidades das vias contenciosas e, naturalmente, pela sua adaptação à realidade cultural timorense. Por esta razão, em jeito de conclusão deixam-se algumas pistas para a reforma legislativa neste decisivo setor de atividade para a segurança nacional.

A necessidade de revisão do RDM, impõe a salvaguarda dos valores militares considerados fundamentais nas F-FDTL, que devem passar a constar de artigo próprio, sendo estes, os valores da *Pátria*, da *honra*, da *missão*, da *coesão*, da *hierarquia*, da *disciplina* e da *segurança*. Em relação ao RDM português, seriam ainda acrescentados os valores da Pátria e da honra, por serem valores herdados das FALINTIL e que estão gravados quer no

---

56 Cfr. artigos 72.º e 79.º do código de justiça militar português.

57 Cfr. número 1 do artigo 7.º, do código de processo penal, “Só os tribunais previstos na lei de organização judiciária são competentes para administrar a justiça penal”.

58 Cfr. artigo 130.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

estandarte nacional quer na farda militar das F-FDTL. O valor *obediência aos órgãos de soberania competentes* não deve constar no projeto por se entender que não é um valor fundamental da Instituição militar mas um dever das Forças Armadas, e que está blindado pela Constituição<sup>59</sup>, mantendo-se, no entanto, a menção expressa de que os superiores hierárquicos são sempre responsáveis pelas infrações praticadas pelos seus subordinados, quando estas infrações tenham origem em deficiente ação de comando.

No atual RDM<sup>60</sup>, o direito de respeitosa representação está desprovido de qualquer efeito útil nas F-FDTL devido a uma estrutura orgânica militar toda ela construída com base em fortes relações de confiança entre os militares e que torna a obediência em cadeia quase cega e inquestionável face à força de uma liderança carismática, o que poderia levar à retirada deste instituto do direito disciplinar militar ou à sua não inclusão no novo RDM.

As penas disciplinares previstas no RDM timorense representam um dos pontos mais relevantes para justificar, a quem de direito, a necessidade de revisão deste diploma. Esta necessidade sobressai, de imediato, na inadequação de algumas destas penas aos diferentes vínculos jurídicos existentes entre os militares e a Instituição, isto é, o RDM não define quais os tipos de penas disciplinares que podem ser aplicadas aos militares dos quadros permanentes e aos militares em regime de contrato, o que tem suscitado críticas no seio das forças, porquanto, e a título de exemplo, não se pode aplicar a pena disciplinar de reforma compulsiva a um militar em regime de contrato.

No que concerne às penas expulsivas, devem ser ponderadas duas opções para discussão, uma construída nos mesmos moldes do RDM

---

59 Cfr. número 3 do artigo 146.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

60 Cfr. artigo 2.º, n.º 4, "(...) em casos excepcionais, em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o subordinado, estando presente o superior e não sendo em ato de formatura, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o subordinado obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente (...).

português, em que as penas de reforma compulsiva e de separação de serviço apenas podem ser aplicadas aos militares dos quadros permanentes nas situações de ativo ou de reserva, enquanto que, aos militares em regime de voluntariado ou de contrato pode ser aplicada a pena de cessação compulsiva destes regimes. A outra opção, pensada na perspectiva de uma eventual alteração da Lei de Serviço Militar em Timor-Leste, com possíveis alterações nas modalidades de recrutamento militar e, portanto, consiste na manutenção das penas de reforma compulsiva e de separação de serviço, apenas para os militares das classes de sargentos e oficiais dos quadros permanentes, sendo que, às praças, sargentos e oficiais no cumprimento do serviço militar ou cívico obrigatório, a pena máxima será a prisão disciplinar agravada. No entanto, como salvaguarda, poderá ser introduzida uma norma referindo que a estes militares, sempre que tenham sido impostas penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de prisão disciplinar, devem os comandos organizar um processo individual a ser enviado ao Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL para apreciação disciplinar e para efeitos de cessação imediata do serviço efetivo normal<sup>61</sup> <sup>62</sup>, tendo como efeito desta decisão, a impossibilidade de ser admitido ou ter acesso ao emprego em instituições do Estado ou de outras entidades públicas por um período de tempo, em dobro, correspondente ao serviço militar ou cívico obrigatório<sup>63</sup>.

Ainda no campo das penas disciplinares, a pena de repreensão agravada nunca foi, efetivamente, cumprida de acordo com as condições referidas no RDM, sendo apenas notificada por escrito, isto é, sem o formalismo de proceder à declaração da repreensão na presença de militares de graduação igual ou superior ao militar punido, devendo, assim, optar-se apenas pela

---

61 Vide número 3 do artigo 43.º do RDM timorense.

62 Cfr. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 04/30/1991, “Não se mostra violado o princípio ne bis in idem quando o arguido não sofre mais do que uma pena por cada infração nem pelas infrações acumuladas apreciadas num mesmo processo”.

63 Vide artigos 3.º, 51.º e 59.º do Decreto-Lei 17/2009, de 8 de abril, que aprovou a regulamentação da Lei do Serviço Militar, e onde consta esta impossibilidade de acesso ao emprego em instituições do Estado ou de outras entidades públicas em diferentes circunstâncias.

existência de uma repreensão escrita. A novidade consiste na introdução da pena de suspensão de serviço e de efeitos mais rígidos e obrigatórios resultantes da aplicação desta pena e da pena de prisão disciplinar. Estes efeitos podem abranger a possibilidade de transferência, a perda de igual tempo de serviço efetivo, a impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena e, com mais relevância na disciplina das F-FDTL, com perda, durante o período da execução da pena, de suplementos, subsídios e de dois terços do vencimento auferido à data da mesma<sup>64</sup>. A questão da perda de suplementos, subsídios e dois terços do vencimento é fundamental para dar, verdadeiramente, credibilidade às penas privativas da liberdade nas F-FDTL, nomeadamente à prisão disciplinar, realidade que não se verifica na consciência dos militares nos moldes em vigor.

Os processos disciplinares resultantes de danos provocados em material militar, principalmente em viaturas e armas, têm aumentado devido a comportamentos negligentes dos militares e, de facto, a aplicação de penas privativas da liberdade, sem mais, não têm contribuído para a diminuição destas infrações, na certeza, porém, que este problema não se resolve exclusivamente com a imposição da disciplina formal mas com formação de base adequada. Assim, enquanto não entrar em vigor um código de justiça militar, a prever, como crime de natureza militar, o dano em bens militares ou de interesse militar, é fundamental que estas penas disciplinares tenham consequências ou efeitos rígidos para se assegurar o efeito preventivo contra comportamentos de indisciplina em geral, e de atos negligentes no uso de material e bens militares, em particular.

O atual RDM refere que o procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal mas apenas relativamente às infrações que não sejam qualificadas como crimes. Relativamente às infrações que sejam qualificadas como crime, o processo disciplinar não tem carácter independente e, nestes casos, o instrutor está obrigado a suspender o processo até que seja concluído o processo-crime, situação que não é compatível com os princípios

---

64 Vide artigo 47.º e 48.º do RDM português.

da celeridade, da disciplina e da hierarquia, pois, assim, os comandantes vêem perdida a oportunidade de punir um militar em tempo útil, em virtude da maior morosidade da decisão judicial. A autonomia do procedimento disciplinar face ao processo-crime, previsto no RDM português<sup>65</sup>, é um bom exemplo e adequa-se na perfeição no direito disciplinar militar timorense por assegurar ao comando das F-FDTL um maior controlo e domínio sobre a justiça disciplinar militar.

Tendo em consideração que a realidade vigente no seio das F-FDTL, por parte dos superiores hierárquicos com competência disciplinar, é a nomeação dos oficiais de justiça para a instrução de processos, o RDM timorense deveria adotar uma estrutura acusatória, em que a entidade que procede à instrução do processo é distinta da entidade que aplica a pena disciplinar, sendo certo que, a competência disciplinar incluirá a competência para instaurar, bem como a competência para recompensar e punir.

Na parte relativa à instrução dos processos, constatámos que raramente são cumpridos os prazos, quer pelo facto de muitos processos disciplinares instaurados a militares envolverem civis em que, muitas das vezes, ou não estão disponíveis para as datas propostas pelos oficiais instrutores para prestarem declarações nas secções de justiça, ou faltam e obrigam a sucessivas remarcações e consequentes atrasos, quer pelos espaços temporais demasiado longos entre as várias diligências instrutórias realizadas pelos oficiais instrutores, possivelmente provocados pelo efeito anestesia dos prazos previstos que permitem que um processo disciplinar esteja pendente cerca de quatro meses, o que prejudica a celeridade da justiça disciplinar militar. No entanto, tendo em consideração os diversos fatores externos e internos com influência nos atrasos dos processos, não temos dúvidas em propor prazos mais curtos, e em todas as fases dos processos, mais condizentes com a justiça militar. No processo disciplinar, o prazo de instrução deveria ser revisto e passar, dos atuais trinta dias, para quinze dias contados da data de notificação ao oficial instrutor do despacho que o nomeou, com

---

65 Cfr. artigo 8.º do RDM português.

possibilidade de prorrogação por mais quinze dias, quando circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas não permitam concluir o processo no prazo determinado. Por outro lado, é fundamental o estabelecimento de prazos em todas as fases do processo disciplinar, a aumentando a procedimentalização e, concomitantemente, a reforçar a defesa dos direitos dos militares.

A questão do momento do cumprimento da pena para o novo RDM obriga-nos a dar a devida atenção ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 229/2012, de Portugal, quer por ter entendido que o cumprimento da pena de prisão disciplinar logo após ter sido negado provimento ao recurso hierárquico apresentado não permitia ao arguido impugnar a decisão junto do tribunal competente em tempo útil, quer por ter apresentado uma solução para o problema ao referir que a própria legislação relativa à disciplina militar podia conceder uma específica proteção ao direito de impugnação dos militares. Assim, como salvaguarda do efeito útil do recurso contencioso, face a uma decisão disciplinar privativa da liberdade ou expulsiva das forças, a melhor solução para o RDM timorense pode configurar-se com o cumprimento da pena logo que expirado o prazo de reclamação sem que tenha sido apresentada ou, caso tenha sido apresentada, logo que expirado o prazo de interposição do recurso hierárquico sem que tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, quinze dias depois de o militar ser notificado da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico. Relativamente à pena de repreensão escrita, esta será cumprida imediatamente a seguir à decisão que a aplicou, pois esta, “mesmo sendo executada é suscetível de impugnação que, em caso de procedência, gera a reconstituição da situação jurídica violada e a consequente eliminação da sanção do registo disciplinar”<sup>66</sup>.

A reclamação e o recurso hierárquico devem continuar a ter carácter necessário como condição de acesso à tutela jurisdicional, mas de forma expressa na lei, e com efeitos suspensivos sobre a decisão recorrida, por se tratar de uma realidade já em prática e bem aceite no seio da comunidade

---

66 Cfr. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 229/2012, de 2 de maio, p. 2736.



militar. Nas F-FDTL, os superiores hierárquicos que decidem em primeira instância um processo disciplinar são os comandantes de componentes, o Chefe de Estado-Maior e o Vice-Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, ou seja, militares com o posto de tenente-coronel, coronel e brigadeiro-general, sendo impensável, por total desrespeito pela hierarquia militar, que um militar punido saltasse diretamente para o recurso hierárquico, a ser apreciado pelo Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL. Os prazos de apresentação de reclamação por escrito e de interposição de recurso hierárquico vão passar dos atuais quinze dias a contar da notificação da decisão e do indeferimento da reclamação, respetivamente, para os dez dias. A grande alteração deveria incidir sobre a entidade competente para apreciar o recurso hierárquico, ou seja, ao contrário do atual RDM, em que o recurso deve ser remetido ao comandante ou chefe imediato da autoridade que o puniu, o novo RDM deveria prever que o recurso hierárquico seja dirigido ao Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, tendo em consideração a realidade das F-FDTL, em que o Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL chama sempre a si a decisão sobre todos os recursos hierárquicos apresentados, e o previsto no Estatuto dos Militares das F-FDTL, o qual determina que “só das decisões do CEMG das F-FDTL, do Vice-CEMG ou do CEM das F-FDTL cabe recurso contencioso”<sup>67</sup>. Como reforço das garantias dos militares no âmbito da justiça disciplinar, a revisão do RDM deveria incluir igualmente a referência que das decisões proferidas pelo Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL em matéria disciplinar cabe sempre recurso contencioso. Como referido já, com algumas nuances face à norma que admite, atualmente, a *reformatio in pejus* no RDM timorense, e tendo em conta que em processo disciplinar militar apenas o arguido pode recorrer de uma decisão disciplinar, o Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, e somente este, deve manter o poder de agravar uma pena disciplinar em sede de recurso hierárquico necessário.

---

67 Cfr. número 1 do artigo 122.º do Estatuto dos Militares das F-FDTL.

As F-FDTL têm participado em missões no exterior, nomeadamente em operações de paz no Líbano integradas no contingente português e em cargos militares específicos no Sudão do sul, além dos cargos como adidos de defesa em Portugal, Indonésia e Austrália, o que exige uma definição clara quanto à competência disciplinar. Esta definição pode inspirar-se na estabelecida no RDM português<sup>68</sup>, em que todos os militares que desempenhem cargos militares nacionais ou internacionais no estrangeiro dependem disciplinarmente do Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, e que este dispõe de competência disciplinar sobre os militares isolados ou integrados em forças ou unidades para o cumprimento de missões no estrangeiro quando lhe seja transferida a correspondente autoridade.

Por fim, o RDM de Timor-Leste prevê e continuará a prever, sob pena de não ter qualquer efeito útil para a Instituição militar, restrições à liberdade dos militares como forma de garantir a disciplina interna e em nome do superior interesse da eficácia e da eficiência da defesa nacional. Como tal, uma intervenção legislativa nesta matéria, sendo referente aos direitos, liberdade e garantias, é da competência exclusiva do Parlamento Nacional, em conformidade com o disposto na alínea e) do número 2 do artigo 95.º da Constituição.

### **Bibliografia:**

- Amaral, Diogo Freitas do (2006) *Curso de Direito Administrativo Vol. I*, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina.
- Amaral, Diogo Freitas do (2014), *Uma Introdução à Política*, Lisboa: Bertrand Editora.
- Carrascalão, Maria Ângela (2012). *Taur Matan Ruak - A vida pela independência de Timor-Leste*, Lisboa: Editora Lidel

---

68 Vide artigo 70.º do RDM português.

Dias, Jorge de Figueiredo (1996). *Direito Penal, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora.

Feijó, Rui Graça, *O Semi-presidencialismo Timorense, História, política e desenho institucional na trajetória de uma jovem democracia. Depoimentos e análise* (2014). Coimbra: Almedina, CES.

Gouveia, Jorge Bacelar (2012). *Direito Constitucional de Timor-Leste*. Lisboa: IDILP - Instituto do Direito de Língua Portuguesa.

Oliveira, Fernanda Paula e Dias, José Eduardo Figueiredo (2015). *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 4.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina.

Prata, Vítor Gil (2015). *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Coordenação: Gouveia, Jorge Bacelar e Santos, Sofia, Coimbra: Almedina.